

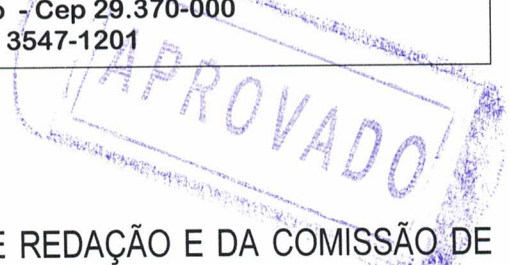


# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

## **PARECER**



DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 014/2024**, DE AUTORIA DO VEREADOR **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR**.

RELATOR: VEREADOR **MARIO CARLOS AMBROSIM**.

## **RELATÓRIO:**

O nobre Vereador **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR** apresentou à este Poder Legislativo para análise e aprovação o Projeto de Lei n.º 014/2024, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 05/11/2024 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

## **PARECER DO RELATOR:**

O nobre Vereador **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR** apresentou para análise e aprovação o Projeto de Lei n.º 014/2024, que Institui ações de combate à obesidade infantil no Município de Conceição do Castelo e dá outras providências.

O autor justifica a matéria dizendo: “A mudança de alimentação da sociedade têm provocado um crescimento da obesidade na população, principalmente infantil. Sabemos que uma pessoa obesa pode acarretar outros agravos de saúde como visão, diabetes, hipertensão, etc.

Os motivos da obesidade estão relacionados quase sempre, a um enorme consumo de alimentos ultraprocessados. As consequências da obesidade, assim como todas as outras condições crônicas, é de difícil manejo clínico.

~~Em razão disso, dificultar o acesso das pessoas aos alimentos ultraprocessados é~~



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003900310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

importante, principalmente, tendo como alvo a população infantil escolar. É nessa faixa de idade da pessoa que se consolida e/ou se desenvolvem hábitos que terão reflexo ao longo de toda a vida.

O exposto reitera, portanto, que a restrição de alimentos ultraprocessados e bebidas açucaradas permitirá uma melhoria na qualidade de vida e a redução dos custos na saúde pública.”

Pois bem, sob o aspecto legal e constitucional, a matéria reúne condições para prosseguir em tramitação. O artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município determina que é competência da Câmara Municipal dispor sobre as matérias de competência do Município, dentre elas, legislar sobre assunto de interesse local, não havendo qualquer óbice à proposta.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**  
(...)

Assim sendo, entendo que a restrição de alimentos ultraprocessados e bebidas açucaradas permitirá uma melhoria na qualidade de vida e a redução dos custos na saúde pública municipal é assunto de interesse local, portanto, verifica-se que a proposta legislativa ora em análise, encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a competência legislativa ao Município, não havendo, portanto, sob esse prisma, óbice material à regular tramitação do Projeto de Lei n.º 014/2024, de autoria do **Ver. José Lúcio de Aguiar..**

Assim sendo, após analisar atentamente a presente matéria, este relator resolve emitir seu parecer pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme redigido.

## **PARECER DA COMISSÃO:**

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003900310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 06 de novembro de 2024.

*Mario Carlos Ambrosim*  
**MARIO CARLOS AMBROSIM** .....RELATOR

*Andreia de Andrade Dalbo*  
**ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ**.....COM O RELATOR

*Augusto Soares*  
**AUGUSTO SOARES**.....COM O RELATOR.

*Jose Lucio de Aguiar*  
**JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR**.....COM O RELATOR

*Marcos Aurélio Oliveira Pinto*  
**MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**.....COM O RELATOR

*Saulo Mareto*  
**SAULO MARETO**.....COM O RELATOR

*Thiago Damiano Lopes*  
**THIAGO DAMIÃO LOPES**.....COM O RELATOR

*Wesley Sather da Costa*  
**WESLEY SATHER DA COSTA**.....COM O RELATOR

